



MINISTÉRIO DA FAZENDA

....JC.

Sessão de 10 de março de 1983

ACORDÃO Nº 101-74.183

Recurso nº 86.663 - IRPJ - EXS: 1978 a 1980

Recorrente MONTE ALTO S/A - AGROPECUÁRIA

Recorrido DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO (SP)

IRPJ - GASTOS COM PLANTIO DE CANA-DE-AÇÚCAR - Brotando a cana-de-açúcar por quatro anos consecutivos, as aplicações de recursos para seu plantio devem ser classificadas no Ativo Diferido, conforme Lei nº 6.404/76, art. 179, inc. IV, devendo os valores correspondentes serem amortizados por quatro anos e sua amortização ser computada no cálculo para determinação do Lucro Inflacionário.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MONTE ALTO S/A - AGROPECUÁRIA:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões (DF), em 10 de março de 1983.

AMADOR OUTERELO FERNÁNDEZ

- PRESIDENTE

AGOSTINHO SERRANO FILHO

- RELATOR

VISTO EM

AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 11 MAR 1983

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, OLAVO JOÃO GALVÃO (Suplente Convocado), MANOEL ALVES ARRUDA FI

LHO (Suplente) e RAUL PIMENTEL. Ausente o Conselheiro FERNANDO CÍCER
VELLOSO.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0840/000.258/81-71

RECURSO N.º: 86.663

ACÓRDÃO N.º: 101-74.183

RECORRENTE: MONTE ALTO S/A - AGROPECUÁRIA

R E L A T Ó R I O

A empresa em epígrafe, com sede à rua D. Pedro II, nº 395, Américo Brasiliense, SP, inconformada com a decisão singular de fls. 48 a 50, que manteve a exigência tributária, interpôs recurso a este Conselho.

A origem do presente processo foi o lançamento suplementar, de fls. 1 a 8, do qual a empresa só discute a glosa sobre lucro inflacionário realizado que não corresponde ao valor devido, conforme quadro 14, item 08 da declaração.

A decisão recorrida manteve a exigência tributária sob os seguintes arrazoados:

A análise das peças do processo indica que o contribuinte não computou, no cálculo para determinação do Lucro Inflacionário, realizado no ano-base de 1979, a parcela de amortização de gastos realizados no plantio de cana-de-açúcar. É incorreto o procedimento do contribuinte em considerar os gastos com tal plantio, como integrante do grupo Contas do Ativo Circulante e sua transferência para a conta de resultado Custo de Produtos Vendidos.

As alegações de defesa, tanto em sua impugnação, de fls. 48 a 50, como em seu recurso, de fls. 57 a 59, assim se resumem:

O que se debate no presente processo é o seguinte:
"A lavoura de Cana, cujo montante baixado anualmente, em parcelas de rateios por quatro exercícios, é verba do Ativo Circulante e Ativo Realizável a Longo Prazo da empresa ou de seu Ativo Diferido (Ativo Permanente).

A empresa entende, orientada por seus Auditores e juntamente com a totalidade das empresas do ramo, que a Lavoura de Cana, por representar matéria perecível, cortada anualmente, e cuja soqueira brota por quatro exercícios é verba do Ativo Circulante e Realizável a Longo Prazo. Por isso, anualmente procede em sua contabilidade uma absorção parcial na conta do Ativo Circulante, denominada Safra Fundada, correspondente à parcela efetiva dos gastos relativos à lavoura de cana, safra em corte, portanto despesas do exercício social, e que figurava até então como amortização, que montou Cr\$ 20.856.869,00 no exercício de 1980.

Quando do preenchimento da Declaração, por lapso, adicionou-se esta última quantia no item 13 do quadro 11. O erro originou-se da nomenclatura contábil de Amortização. Tal quantia deveria ser computada como despesas no item 15 do quadro 11 do formulário I, nada alterando o lucro inflacionário realizado e declarado.

A Delegacia Federal entendeu que, por estar declarada no item 13 do quadro 11, tal verba se incluiria no Ativo Diferido. O simples enunciado do texto legal nos indica a improcedência da manifestação fiscal, vez que o que a Lei manda incluir no Ativo Diferido são os recursos pecuniários, passíveis de amortização periódica, e que nunca podem ser confundidos com a vegetação anual das canas, cujo custo se condensa na chamada safra fundada.

Realmente, o disposto no inciso V do artigo 179 da Lei nº 6.404/76 tem de ser compreendido de conformidade com o estabelecido no § 3º do art. 183 do mesmo diploma legal.

Tudo se originou de um engano da empresa, que no preenchimento da Declaração somou, ao montante do item 13 do qua-

dro 11, o valor da cana cortada e vendida no exercício. Tão evidente foi o erro que nessa mesma declaração não considerou os Cr\$ 20.856.869,00 na apuração final do imposto devido.

O Fisco quer que a Lavoura de Cana tenha seu valor incluído no Ativo Diferido, parte do Ativo Permanente, pelo fato de que seu ciclo vegetativo ultrapasse um exercício. A lavoura de cana, porém, é perecível. Não pode, portanto, sofrer amortização ou depreciação.

Cultura Agrícola é parte integrante do Ativo Circulante e Realizável a Longo Prazo. O inciso V do artigo 179 da Lei nº 6.404/76 se refere às verbas referentes a bens ou rendimentos passíveis de amortização ou depreciação.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro AGOSTINHO SERRANO FILHO, Relator.

Foram interpostos, com guarda do prazo legal, tanto o recurso como a impugnação.

O litígio se cinge à questão de se classificar os gastos com plantio de cana-de-açúcar como Ativo Diferido ou como Ativo Circulante. Enquanto a empresa classifica tais gastos entre o Ativo Circulante, a fiscalização glosa tal classificação porque diz que tais gastos constituem Ativo Diferido e, portanto, sujeitos à amortização, tendo por obrigação de computar no cálculo para determinação do Lucro Inflacionário a parcela de amortização.

O inciso IV do artigo 179 da Lei nº 6.464, de 15 de dezembro de 1976, diz literalmente: "no ativo diferido: as aplicações de recurso em despesas que contribuirão para a formação do resultado de mais de um exercício social."

A empresa afirma às fls. de seu recurso: "A ora recorrente entende, orientada por seus auditores contábeis, e juntamente com a totalidade das empresas do ramo, que a Lavoura de Cana ou Safra Fundada por representar matéria perecível, cortada anualmente, e cuja soqueira brota por quatro exercícios, é evidentemente verba do Ativo Circulante e Realizável a Longo Prazo".

Se a lavoura de Cana-de-Açúcar é cortada anualmente, mas a soqueira brota por quatro anos, logicamente que o gasto com o plantio da cana-de-açúcar se constitui em "aplicações de recursos em despesas que contribuirão para a formação do resultado de mais de um exercício social", como diz precisamente o inciso IV da supra-mencionada Lei.

Portanto, os gastos com plantio de cana-de-açúcar devem ser classificados como Ativo Diferido e amortizado ao longo de quatro anos. Logicamente, a amortização deve ser computada no cálculo para determinação do Lucro Inflacionário, cabendo, pois,

razão ao fisco.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

Agostinho Serrano Filho
AGOSTINHO SERRANO FILHO - RELATOR